



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36968.005408/2006-91
Recurso nº 144.051 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº 206-00.750
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE COROACI - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/07/1998

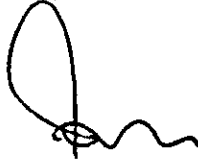
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE. RECURSO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 30, IV DA LEI Nº 8212/91.

1. A responsabilidade solidária nas obras de construção civil não se aplica aos entes da Administração Pública.
2. Parecer da Advocacia-Geral da União n. AC - 055, de 08.11.2006.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

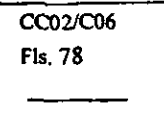
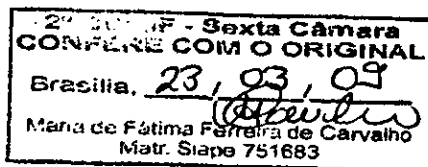
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a Prefeitura Municipal de Coroaci, com base no instituto da responsabilidade solidariedade, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a execução de contrato de construção civil.

O débito foi apurado nas competências 02/1998 a 07/1998.

Por tais razões foi imputada a empresa Recorrente a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 7.863,79 (Sete mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Às fls. 53/59 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal por considerar a empresa Recorrente devedora do crédito apurado pelo Fisco.

A empresa Tomadora dos Serviços interpôs Recurso tempestivo, desacompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio, em razão de ser órgão público (fls. 66/70).

Intimada para recorrer, a Prestadora de Serviços e não interpôs recurso.

Foram juntadas contra-razões às fls. 73/74.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

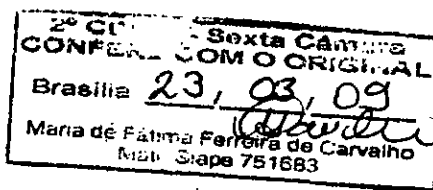
Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a Prefeitura Municipal de Coroaci, com base no instituto da responsabilidade solidariedade, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a cessão de mão-de-obra.

O artigo 30, inciso VI da Lei n. 8.212/91, diz o seguinte:

“Art. 30 (...).

(...).

VI – o proprietário, o incorporador definido na Li nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Sôcia, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor



ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem."

Entretanto, o disposto no artigo acima transcrito não se aplica aos entes da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer n. AC – 055, de 08.11.2006. Transcreve-se sua ementa:

"PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/99-90

00404.004214/2006-14

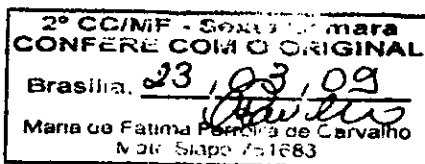
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
MPSCENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
SANTA CATARINA - CEFET/SC**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO
EXÉRCITOMINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**

ASSUNTO: *Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO.
CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO.
DEFINIÇÃO.**

I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção,



reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n° 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n° 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei n° 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei n° 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei n° 8.212/91, art. 31)."

Diante disso, entendo que o posicionamento da AGU deve ser aplicado ao presente caso.

Por tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS